DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4923/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/936/2016
PROTOCOLO	: 1655092
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2015
CONTRATADO	: PACK LIMP COMERCIAL EIRELI – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2015
VALOR	: R$ 133.753,70 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Pack Limp Comercial Eireli - ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal, em atendimento às Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 53/2015 já foi julgado por esta Corte através do Acórdão AC01 – 1547/2017, constante no processo TC/MS n. 937/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 6503/2018 (f. 1227/1240), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1241/1242), concluindo pela regularidade com ressalva da formalização contratual, dos aditamentos e da execução financeira, pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos e pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes à formalização do instrumento do contrato e de seus três termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que a publicação resumida do extrato do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

	Valor R$
Notas de Empenho	16.133,17
Ordens de Pagamento	16.133,17
Notas Fiscais	16.133,17

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Pack Limp Comercial Eireli - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc